

# Os Perfis do Incidente de Assunção de Competência no CPC/2015

**Antônio Pereira Gaio Júnior<sup>1</sup>**

## **Resumo**

O presente artigo procura enfrentar importantes questões dogma e pragmáticas ao regramento do denominado Incidente de Assunção de Competência, este com previsão no Código de Processo Civil de 2015, procurando reconhecer em sua análise, desde os requisitos para sua admissibilidade e as controvérsias entre os mesmos até as características procedimentais particulares, de modo a possibilitar, efetivamente, reflexões quanto aos desideratos justificadores de sua regulação, quais sejam: a previsibilidade das decisões judiciais e o estabelecimento da segurança jurídica por meio dos julgamentos realizado pelos Tribunais Brasileiros.

**Palavras-chave:** Incidente de Assunção de Competência. Código de Processo Civil/ 2015. Previsibilidade. Segurança Jurídica. Regulação.

## **Resumen**

El presente artículo busca afrontar importantes cuestiones dogma y pragmáticas a la regla del denominado Incidente de Asunción de Competencia, este con previsión en el Código de Proceso Civil de 2015, buscando reconocer en su análisis, desde los requisitos para su admisibilidad y las controversias entre los mismos incluso a las características procedimentales particulares, de modo a posibilitar, efectivamente, reflexiones en cuanto a

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-Graduado em Direito Processual pela Universidade Gama Filho. *Visiting Professor* do *Ius Gentium Conimbrigae*/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT. Professor Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Membro da *International Association Procedural of Law-IAPL*. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Membro das Comissões de Processo Civil e de Educação Jurídica da OAB-MG. Advogado. E-mail: [www.gaiojr.com](mailto:www.gaiojr.com)

los desideratos justificadores de su regulación, cuales sean: la previsibilidad de las decisiones judiciales y el establecimiento de la seguridad jurídica por medio de los juicios realizado por los Tribunales Brasileños.

**Palabras clave:** Incidente de Asunción de Competencia. Código de Proceso Civil /2015. Previsibilidad. Seguridad jurídica. Reglamento.

## Introdução

A lógica de um cotidiano estável é anseio vislumbrado em qualquer sociedade que reconhece no direito o pontencializador de desejosa realidade amparada pela segurança jurídica.<sup>2</sup>

Bem assinala Dennis Lloyd que a “utilidade da sistematização racionalizada parece indiscutível, no que se refere ao direito, já que uma de suas finalidades vitais é proporcionar à vida social e econômica do homem uma medida tolerável de segurança e previsibilidade.”<sup>3</sup>

A ideologia da isonomia e verticalização das decisões, aqui ponto característico no Código de Processo Civil de 2015 vetoriza, dentre outras questões, aquela que para nós parece ser a mais relevante e revitalizadora do direito dos nossos tempos, que é a da previsibilidade das decisões judiciais, de modo a possibilitar em um transcurso natural, a segurança jurídica à sociedade, esta consumidora do serviço público da justiça.

Ao cabo de uma cultura do conflito pela qual padece a população brasileira já de muito, cediço é que o volume de demandas que transbordam nas secretarias das numerosas comarcas que compõem a estrutura do Poder Judiciário pátrio é por demais insuportável.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Entendemos em Bobbio ser a segurança jurídica não apenas uma exigência decorrente da coexistência ordenada do homem, como também um elemento intrínseco do Direito, destinado a afastar o arbítrio e a garantir a isonomia, não cabendo sequer imaginar um ordenamento jurídico sem que subsista uma mínima garantia de segurança (BOBBIO, Norberto. *La certezza del Diritto é un mito?* *In: Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, n.28. Milano: Giuffrè, 1951, p-150-151.

<sup>3</sup> LLOYD, Dennis. *A Ideia de Lei*. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 258.

<sup>4</sup> Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.35 e ss.

Notadamente, boa parte de ditas demandas relacionam-se com conflitos que possuem, em seu particular âmago, similitude na causa de pedir, gerando, inegavelmente, lides envoltas em questões ora denominadas repetitivas.<sup>5</sup>

Tal panorama se mostra indissociável do próprio Estado Constitucional de Direito com o equilíbrio das relações sociais, ainda que, a partir da concepção abstrata da lei, mas que razoavelmente pondera o seu exercício prático à razoabilidade através de soluções comuns à mesma medida do conflito a ser dissolvido pelo Poder Judiciante estatal.

Ilógico e, por isso, inaceitável que, diante da analogia em casos concretos, repousem decisões gravemente discrepantes. Neste mesmo diapasão bem norteiam Marinoni e Mitidiero:

“Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação.”<sup>6</sup>

Soma-se ao problema da isonomia sublinhado acima, a tormentosa questão que envolve a excessiva e discrepante variação interpretativa dos textos legais, o que ao contrário de qualquer aspecto democrático que valha rotineira prática, por sua razão, demonstra indubitavelmente a incoerência geradora da ausência de estabilidade das decisões judiciais, gerando, de certo, efeitos em várias searas, sobressaindo a econômica,

<sup>5</sup> Como bem pontua Ada Pellegrini, “a grande massa de processos que aflige aos tribunais, elevando sobremaneira o número de demandas e travancando a administração da justiça, é constituída em grande parte por causas em que se discutem e se reavivam questões de direito repetitivas”. GRINOVER, Ada Pellegrini. O Tratamento dos processo repetitivos. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (Coords.). *Processo civil: novas tendências. Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.1.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010, p. 16.

não permitindo, como cediço, a um mínimo planejamento de vida sequer a longo prazo.<sup>7</sup>

O presente Incidente de Assunção de Competência se presta à virtude de tentar minorar as discrepâncias decisórias quando diante de questão de direito dotada de repercussão social, esta objeto de recurso interposto, cabendo ainda o seu manejo de forma conveniente e preventiva, para fins de evitar possíveis decisões antagônicas sobre uma mesma questão de direito com repercussão social e ainda, como já de muito conhecida no revogado CPC/1973, a interposição do incidente no intuito de compor divergência entre câmaras e turmas de um respectivo tribunal.

De fato, todas estas hipotéticas situações legais, como veremos mais adiante, nos conduz, se responsabilmente levadas a cabo, a uma desejada segurança das decisões, potencializando o objetivo da previsibilidade quer material e/ou processual, favorecedora de um cotidiano verdadeiramente estável.<sup>8</sup>

## O Incidente e seus requisitos

Ainda que não seja novidade entre nós,<sup>9</sup> procurou o CPC/2015 atestar em capítulo próprio o “Incidente de Assunção de Competência” (IAC).

Compreende o presente incidente como um dos mecanismos do Direito Processual Civil pátrio com o fito de estabelecer padrões

---

<sup>7</sup> Nestes termos, bem ratifica Barral: “A consequência disso é o aumento do risco, sobretudo para o investimento de longo prazo, como são os investimentos em infraestrutura.” BARRAL, Welber. *Direito e Desenvolvimento: um modelo de análise. In: Direito e Desenvolvimento. Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento.* São Paulo: Singular, 2005, p.55.

<sup>8</sup> “Se analisarmos os direitos fundamentais e, mais concretamente, os direitos, liberdades e garantias inscritos genericamente nas diferentes Constituições políticas dos Estados ocidentais podemos verificar que muitos, sobretudo os políticos e econômicos, os sociais e os culturais, visam a estabilidade da vida das pessoas como salvaguarda última da condição humana, nas suas múltiplas dimensões.” FONTES, José. *O direito ao quotidiano estável.* Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 20.

<sup>9</sup> Sobre a historicidade do instituto, cf. o nosso *Instituições de Direito Processual Civil.* 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 618-619.

decisórios, os quais são necessários para fins de se evitar uma discrepância de entendimentos dos tribunais que se revela, notadamente, prática inaceitável não obstante ainda em ocorrência, contribuindo, assim, o seu manejo, para levar a cabo a necessária isonomia nas decisões judiciais, fator indissociável para o estabelecimento da segurança jurídica entre nós.

Vale dizer que no sistema do CPC/1973 revogado, quando ocorresse no julgamento de apelação ou agravo, relevante questão de direito que fosse conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderia o relator propor que fosse o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicasse; daí, uma vez reconhecido o interesse público na assunção de competência, dito órgão colegiado julgaria o recurso, *ex vi* do que expressava o art. 555, §1º do CPC/1973.<sup>10</sup>

Pois bem. Já no CPC/2015, o presente incidente de Assunção de Competência se encontra disposto na Parte Especial, Livro III (*Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*), Título I (*Da Ordem dos Processos e dos Processo de Competência Originária dos Tribunais*), Capítulo III, art. 947.<sup>11</sup>

Dispõe o digitado artigo em seu *caput*:

*“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.”*

---

<sup>10</sup> “Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.”

<sup>11</sup> O dispositivo em tela possui origem inocultável na previsão contida no art. 14, II do Regimento Interno do STJ. No mesmo sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p.602.

Nota-se que, diferentemente do modelo no CPC/1973, não há qualquer limitação quanto a recurso específico para a incidência hipotética de manejo do presente incidente.

Como dito, no *Codex* revogado os recursos da Apelação e de Agravo eram aqueles aptos à possível assunção de competência quando em relevante questão de direito se fizesse conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

No CPC/2015, entende-se que seja decorrente do julgamento de qualquer recurso, remessa necessária ou mesmo causa de competência originária do tribunal, ensejando o envolvimento de questão de direito, esta com notável repercussão social<sup>12/13</sup> e, como expresso pelo legislador, sem repetição em uma multiplicidade de

---

<sup>12</sup> Enunciado n. 469 do FPPC: “A ‘grande repercussão social’, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política.”

<sup>13</sup> Diferentemente do conceito abstrato e vazio que o CPC impôs à Repercussão Geral (*ex vi* do art. 1.035, §1º), a CLT ao contrário, esclarece, ainda que de forma sintética, o que seria uma transcendência em nível social, econômica, jurídica ou política, necessária para que possa interpor eventual Recurso de Revista.

Nos parece que a aplicação paradigmática do art. 869-A, §1º da CLT (incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) se faz de bom sentido para o possível esclarecimento acerca do que o legislador do CPC/2015 poderia “querer dizer” quanto ao termo repercussão social.

Veja-se *in verbis*:

*“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)*

*§1º São indicadores de transcendência, entre outros:*

*I - econômica, o elevado valor da causa;*

*II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;*

*III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;*

*IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.”*

processos,<sup>14/15</sup> demonstrando aí a ideia de seu caráter preventivo, ou seja, manejado o incidente antes de configurado o indesejado dissídio jurisprudencial.

Assim, teríamos como requisitos para a admissibilidade e instauração do IAC em um primeiro momento: i) a questão ser decorrente de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária; ii) conter relevante questão de direito com grande repercussão social e iii) não ocorrência da questão repetida em múltiplos processos.

É preciso compreender que o *caput* do art.947 não esgota os ditos requisitos, já que encontramos na disposição conferida pelo §2º do próprio art. 947, o reconhecimento do interesse público na questão envolta à assunção de competência, justificadora do próprio deslocamento do julgamento do recurso, da remessa necessária ou da causa de competência originária para um órgão coletivo especial para tanto. Nisso:

*“Art.947*

*(...)*

*§2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.”*

No entanto, nos parece tautológica a questão já que o próprio requisito da “*grande repercussão social*” já nos demonstra, no mínimo ínsita a necessária relevância da matéria posta para fins de

---

<sup>14</sup> Enunciado n. 334 do FPPC: “Por força da expressão “sem repetição em múltiplos processos”, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos.”

<sup>15</sup> Enunciado n.141 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “É possível a conversão de Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito.”

admissibilidade do exame em sede do IAC, de modo que o interesse público aí se converge.

Avançando um pouco mais, é possível encontrar na disposição expressa no §4º do art. 947, uma possível sobreposição de requisitos, nos seguintes termos:

“Art.947.

(...)

*§4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.”*

Veja-se que a prevenção é ponto nodal do incidente de assunção de competência, aliás, uma de suas virtudes, evitando-se que prospere qualquer tipo de dissídio jurisprudencial e com isso macule a desejada previsibilidade e segurança jurídica do ordenamento.

Fora a prevenção, será possível também o manejo do IAC quanto diante de divergência entre câmaras ou turmas de um mesmo tribunal, e aí há de se registrar que para fins de uniformização de entendimento em matéria de relevância e repercussão social, objetivando com a instauração do presente incidente e de seu resultado a sintonia para pôr fim a decisões díspares, sempre em consonância com o princípio da isonomia no resultado dos julgados frente a uma mesma questão de direito, entende-se como não unívoca para os propósitos do presente Incidente, a disposição contida no art. 947, *caput, in fine*, onde se limita o manejo do incidente quando da inexistência de multiplicidade de processos.<sup>16</sup>

Ora, como o próprio §4º do art. 947 expressa, a assunção de competência é aplicável, igualmente, quando ocorrer relevante

<sup>16</sup> No mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 50 eds. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.926.



questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.<sup>17</sup>

Neste caso, é perfeitamente possível a incidência de questões de direito em divergência entre câmaras ou turmas de um mesmo tribunal sobre assuntos que se projetam em uma variedade de recursos, portanto, processos, *ex vi*, em exemplo, das apelações TJ-RS - Apelação Cível AC 70057657892 RS (TJ-RS); TJ-RS - Apelação Cível AC 70057457012 RS (TJ-RS); TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70057601510 RS (TJ-RS); TJ-RS - Apelação Cível AC 70058319880 RS (TJ-RS); TJ-RS - Apelação Cível AC 70058319666 RS (TJ-RS), onde se discutia o direito do servidor público ao reajuste do vale-refeição no Estado do Rio Grande do Sul no período de 2000 a

---

<sup>17</sup> Insta ressaltar que no caso de divergência entre câmaras ou turma, o TJRJ entendeu pela não necessidade da matéria objeto do IAC possuir grande relevância social, interpretando o §4º do art. 947 de forma isolada do art. 947, *caput*. Eis a ementa:

“Incidente de Assunção de Competência e Conflito de Competência. Admissibilidade. Requisitos. 1- Em sua nova fisionomia, substitutiva daquela consagrada pelo artigo 555, §1º, do CPC de 1973, visa o Incidente de Assunção de Competência a atribuir a órgão colegiado de maior hierarquia o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, sempre que presente questão de direito de significativa repercussão social, vinculando-se os órgãos fracionários do Tribunal à tese adotada, até a sua eventual revisão (artigo 947, §3º, CPC 2015). 2- Ao lado da hipótese do *caput* do artigo 947, previu o legislador a *modalidade autônoma* do seu §4º, em que dispensado o requisito da grande repercussão social, e conferiu-se ao incidente a função de compor a divergência entre as Câmaras, em tudo assemelhando-se ao antigo Incidente de Uniformização de Competência. 3- Fixação da tese ou solução do conflito entre as câmaras que se faz, de qualquer modo, no julgamento do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, por acórdão contra o qual cabíveis os recursos constitucionais pertinentes, sempre que, respectivamente, presente a interpretação de lei federal ou da Constituição. 4- Despropósito de se instaurar incidente para julgamento de recurso, remessa ou ação originária manifestamente inadmissíveis, se é ao apreciá-los, em seu mérito, ainda que de natureza processual, que fixará a Corte seu entendimento sobre a matéria controversa. 5- Incidente de Assunção de Competência suscitado em conflito de competência inadmissível, vez que voltado contra acórdão já transitado em julgado da Turma Recursal dos Julgados Especiais. 6- Incidente não instaurado. (TJ-RJ. Seção Cível Comum. Incidente de Assunção de Competência: 00495402220178190000. Rel. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, Julg. 23.11.2017, *DJe* 09.01.2018). (Grifo nosso).

2010 e ainda em exemplo, conforme se observa do reconhecimento em acórdão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO INEXISTENTE - DIVERGÊNCIA NAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL AUSENTE - CPC, ART. 947, §4º - NÃO CONHECIMENTO *A questão de direito debatida em múltiplos processos pode ser conhecida em incidente de assunção de competência com fundamento na exceção prevista no §4º do art. 947 do Código de Processo Civil.* Os pressupostos do procedimento, porém, não restaram preenchidos, pois, além de inexistir divergência entre as Câmaras de Direito Civil, o tema em debate - parâmetros dos consectários legais incidentes sobre indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade por ato ilícito perpetrado por delegatários ou concessionários de serviço público (*in casu*, companhia aérea) - não versa sobre relevante questão de direito, que reclame cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada. (TJSC. Grupo de Câmaras de Direito Civil. Incidente de Assunção de Competência: 03001148520148240047 Papanduva 0300114-85.2014.8.24.0047, Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 13.02.2019). (Grifo nosso).

Reforça-se mais uma vez que o incidente em tela visa compor divergência interpretativa dentro de um tribunal (divergência interna) e não entre tribunais (divergência externa), esta que tem a unidade confiada ao recurso especial (art. 102. III, c da CF/88).<sup>18</sup>

## Legitimidade

Regra o §1º do art. 947 do CPC que, ocorrendo a hipótese de assunção de competência, caberá ao relator, de ofício ou a requerimento

---

<sup>18</sup> Nos mesmos termos, cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p.603.

da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, propor o incidente para que seja o recurso, a remessa necessária ou a causa originária julgada pelo órgão colegiado ao qual o regimento interno do tribunal reportar.<sup>19</sup>

Como nota, insta destacar que CPC/2015 ampliou o rol dos legitimados para o que se objetiva no IAC, já que o art. 555, §1º do CPC/1973 conforme alhures já referido, apenas ofertava legitimidade ao relator.

## **Apontamentos procedimentais**

Uma vez provocado e reconhecendo os requisitos para a incidência da assunção de competência, logicamente, estes devidamente comprovados pelo ofício do relator ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o órgão colegiado regimentalmente competente julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária do tribunal em questão (§2º do art. 947) e mesmo, em sendo conveniente, a prevenção quanto à questão de direito reconhecida como relevante em sede de divergência entre câmaras ou turmas do próprio tribunal, como já alhures observado no §4º do 947 do CPC/2015.

Poderá ainda o aludido órgão julgador do incidente negar a ocorrência dos requisitos para a ocorrência da necessidade de instauração do incidente de assunção de competência – envolvimento de relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, ou ainda não ocorrência de divergência entre câmaras ou turmas de um mesmo tribunal. Neste caso, o processo retornará ao órgão fracionário primitivo.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Enunciado n. 468 do FPPC: “O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal.”

<sup>20</sup> Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.816.

Em todos os casos, pensamos, necessário será o direito à sustentação oral por parte dos legitimados constantes dos arts. 984 e 947, §1º quando da sessão de julgamento designada da análise do juízo de admissibilidade do IAC, respeitando-se a própria integração do microsistema dos precedentes.<sup>21</sup>

Vale pontuar que, da instauração do incidente, prudente se fará a suspensão das demandas que versarem sobre a mesma matéria, até que se resolva a controvérsia presente.

Proferido o acórdão no âmbito do presente incidente, este vinculará, indistintamente, todos os juízes e órgãos fracionários a ele submetidos, salvo, evidentemente, a revisão da tese ali reconhecida (§3º do art. 947).

Ainda em sede procedimental, é forçoso reconhecer que uma vez o incidente de assunção de competência integrando o microsistema dos precedentes normativos (efeito vinculante das decisões judiciais) estabelecido pelo CPC/2015, possível será a aplicação por analogia ao IAC dos regramentos contidos nos arts.976, §1º e 998, parágrafo único, onde previsto está que a desistência de eventual recurso não impedirá o exame da questão que o motivou, justamente pela própria e relevante matéria e grande repercussão social que dela pode se projetar.<sup>22</sup>

## **Casuísmos da Assunção de Competência**

A respeito da prática da assunção de competência pelos tribunais brasileiros, muitas foram as decisões no sentido de utilizá-la, possibilitando assim, o direcionamento ao colegiado destinado pelo relator, a fim de que a matéria fosse por aquele julgada, eliminando, desta forma, possíveis divergências sobre o tema, afastando o desconforto de decisões contrapostas em situações idênticas.

<sup>21</sup> No mesmo sentido segue o Enunciado nº 651 do FPPC.

<sup>22</sup> Enunciado nº 65 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “A desistência do recurso pela parte não impede a análise da questão objeto do incidente de assunção de competência.”

Ainda sob a égide do CPC/1973,<sup>23</sup> mas dentro dos mesmos propósitos a que se destina o IAC hoje, tem-se como exemplo a situação oriunda do vale-refeição, instituído pela lei estadual (RS) n. 10.002/93, em favor dos servidores estaduais, mas que, em razão do valor pecuniário do mesmo ter sido fixado pela última vez pelo decreto n. 35.139/1994, os pedidos judiciais de pagamento acabaram resultando em entendimentos judiciais distintos, ou seja, alguns magistrados entenderam não ser devido pelo Estado o vale-refeição, já que não se tinha novos valores fixados, enquanto outros juízes decidiam em sentido contrário.

Tal circunstância resultou num dissídio entre a 3ª Câmara Cível do TJRS, que reconheceu o direito dos servidores ao referido benefício e a 4ª Câmara Cível do TJRS, com entendimento contrário.

E na sessão de julgamento da 4ª Câmara, de 19.5.2010, foi reconhecida a assunção de competência, na forma do art. 555, §1º, do CPC/1973, determinando a suspensão de todos os recursos pertinentes ao tema no TJRS. Ao final, o incidente foi julgado pela 2ª Turma do TJRS (processo nº 70036863231 e acolhido por unanimidade (8 votos).

Na mesma oportunidade, a referida Turma julgou as apelações, reconhecendo o direito de os servidores públicos estaduais receberem o vale-refeição mensal, por maioria (5x3), resolvendo a divergência existente e promovendo o alcance da segurança jurídica.

Então, a assunção de competência se mostrou instrumento útil na promoção da economia processual, bem como no alcance à segurança jurídica.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Enunciado nº 655 do FPPC: “Desde que presentes os requisitos de cabimento, os incidentes de uniformização de jurisprudência pendentes de julgamento na vigência do CPC/2015 deverão ser processados conforme as regras do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, especialmente as atinentes ao contraditório.”

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2263924/o-fim-do-desconforto-de-decisoes-judiciais-opostas-em-situacoes-identicas>>. Acesso em: 03.03.2019.

Na dicção do Ministro Sidnei Benetti, do STJ, “talvez mais nociva que a morosidade e a perda da qualidade jurisdicional, contudo, seja a dispersão jurisprudencial decorrente do julgamento individualístico (...). Essa dispersão gera perplexidades nos participantes dos negócios e incompreensão pública das coisas da Justiça(...) (RP 171/12).”<sup>25</sup>

Outro exemplo diz respeito ao direito de uma gratificação por assiduidade, paga aos professores do Estado de São Paulo. A Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ocasião presidida pelo desembargador Antônio Carlos Viana Santos, fez uso do instituto da assunção de competência previsto no §1º do artigo 555 do Código de Processo Civil de 1973.

No caso em tela, o que se discutia era o direito ou não ao pagamento da referida gratificação que o Governo do Estado de São Paulo oferecia no final do ano aos professores que foram assíduos durante o ano letivo. Beneficiários de ex-docentes, que recebiam pensão estadual, pediam a incorporação da gratificação em seus benefícios. Em defesa, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – Ipesp, rebatia o pedido com base no argumento de que a gratificação chamada ‘bônus mérito’ é uma vantagem em prol do trabalho que está sendo realizado. Desta forma, ao cessar o trabalho, desaparece o fato que dá causa à gratificação e o seu pagamento deve ser suspenso.

A juíza de Primeira Instância julgou a favor do Ipesp e, diante da apelação dos pensionistas, a Décima Câmara de Direito Público – em julgamento que teve a participação dos desembargadores Antônio Celso Aguillar Cortez, Reinaldo Miliuzzi, Antônio Carlos Villen e Teresa Ramos Marques – decidiu evocar a assunção de competência e encaminhar a questão à Seção de Direito Público. Por conta do elevado número de processos que tratava do mesmo tema e da divergência que vinha ocorrendo entre as câmaras, a Décima Câmara considerou

---

<sup>25</sup> Idem.

importante “dar a todos aqueles que estão em idêntica situação jurídica idêntico tratamento.”<sup>26</sup>

De acordo com Teresa Ramos Marques, relatora da apelação, em seu voto, “o deslocamento do julgamento permitiria o conhecimento da jurisprudência dominante sobre o tema, ensejando não só maior celeridade no julgamento dos demais processos em andamento, como também a influência do entendimento majoritário”. E ainda afirmou que, embora a decisão dali gerada não fosse vinculante, “o entendimento jurisprudencial dominante convence a minoria, que também prefere evitar a injustiça do tratamento desigual”. E concluiu que a tomada de posição uniforme “reflete até mesmo na conduta processual das partes, pois tendem a cessar a interposição de recursos quando constatam que serão ineficazes”

Ao final, a tese vencedora, votada pelos membros da Seção de Direito Público, foi no sentido de que não cabe aos pensionistas e aposentados o direito de receber o bônus.<sup>27</sup>

Já na constância do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça admitiu e julgou o primeiro incidente de assunção de competência desde que esse instituto foi revitalizado e fortalecido pelo aludido *Codex*.

Com a aprovação do incidente, a 2ª Seção do STJ julgou o recurso especial EREsp nº 1604412 / SC (2016/0125154-1, inicialmente distribuído à Terceira Turma – que discutiu os seguintes temas: cabimento da prescrição intercorrente e a eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda, restando na ementa do julgado os seguintes termos:

**RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO**

<sup>26</sup> Disponível em: <[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/170044/secao-de-direito-publico-se-reune-para-firmar-jurisprudencia?ref=topic\\_feed](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/170044/secao-de-direito-publico-se-reune-para-firmar-jurisprudencia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 21.12.2018.

<sup>27</sup> Idem.

EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Seção. REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julg. 27.06.2018, *DJe* 22.08.2018).

Importa ainda destacar do trâmite procedimental do IAC supra, que o relator do recurso, Ministro Felix Fischer, propôs a assunção de



competência para que o caso fosse julgado na Segunda Seção, tendo em vista a relevância das questões jurídicas e a divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turmas do tribunal, especializadas em direito privado.

A decisão do relator seguiu as regras do **artigo 271-B** do Regimento Interno do STJ e do **art. 947** do novo CPC.

Nisso, conforme já referido, o IAC pode ser proposto pelo relator, quando o processo envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos (quando o caso pode ser submetido ao rito dos recursos repetitivos).

A partir do regramento do próprio CPC, o STJ operou regulamentação em seu Regimento Interno a partir da publicação da **Emenda Regimental 24**, de 28 de setembro de 2016. Por meio do incidente, o processo pode ser julgado por um órgão fracionário diferente daquele que teria, originalmente, competência para a matéria.

Assim como os recursos especiais repetitivos e os enunciados de súmula do STJ, os acórdãos proferidos em julgamento de IAC são identificados como “precedentes qualificados” (art. 121-A do Regimento Interno). Na prática, isso significa que as teses adotadas em assunção de competência devem ser observadas de forma estrita por juízes e tribunais.

Vale acrescentar que, para garantir a observância dos acórdãos proferidos em julgamento de IAC, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, conforme o inciso IV do artigo 988 do CPC.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ação de Reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no novo CPC. In: DIDIER JR. *et al.* (Coords.). *Precedentes*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.631-632.

Sobre a Reclamação, vale ainda pontuar o importante Enunciado nº 558 do FPPC: “Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada.”

A título de apontamentos para fins de observância do incidente em tela e sua maior abrangência em demais áreas, importante se faz destacar que a assunção de competência alcança, igualmente, o Direito Processual do Trabalho,<sup>29</sup> sendo, até antes do advento do CPC/2015, utilizada pelos tribunais trabalhistas por meio de aplicação subsidiária do art. 555 do §1º do CPC/1973. No entanto, passou a ser utilizada pelos respectivos tribunais laborais, mais especificamente no Recurso de Revista, por força da Lei n.13.015, de 21 de julho de 2014, que promoveu profundas alterações na CLT, sobretudo no capítulo atinente aos recursos trabalhistas, em especial sobre os Recursos de Revista, tratando ainda de temas de relevância, como uniformização da jurisprudência, recursos repetitivos e assunção de competência.

No que se refere à aplicação da assunção de competência pela Justiça do Trabalho, ainda por meio de utilização subsidiária do Código de Processo Civil revogado, quando não se tinha lei específica afeta à matéria, pôde-se ilustrar através da situação específica apresentada no Agravo de Petição, interposto no processo de Execução Fiscal originário da 4ª Vara do Trabalho de Vitória-Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, (Processo n. 0104100-25.2005.5.17.0004),<sup>30</sup> cujo Relator foi o Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, ocasião em que se discutia a aplicação ou não da remissão prevista na Lei n.11.941/09, no tocante à interpretação do §1º, do artigo 14, ocasião em que o Relator, considerando tratar-se de matéria envolvendo interesse público, manifestou-se no sentido de submeter a questão ao Tribunal Pleno, aplicando, assim, a assunção de competência para o julgamento do recurso nos termos do artigo 555, §1º do CPC/1973.

---

<sup>29</sup> Enunciado nº 167 do FPPC: “Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.”

Enunciado nº 335 do FPPC: “O incidente de assunção de competência aplica-se ao processo do trabalho.”

<sup>30</sup> Disponível em: < <http://www.trt17.gov.br>>. Acesso em 18.12.2018.

Em consonância com o posicionamento do relator, os demais julgadores, por unanimidade, se posicionaram favoráveis à submissão da questão ao Tribunal Pleno do referido TRT, o qual foi submetido à sessão ordinária do Pleno do dia 23/06/10, ante o pedido de vista do Desembargador José Luiz Serafini, após, por maioria, admitir a assunção de competência no tocante à interpretação do §1º, do artigo 14, da Lei 11.941/09 e, quanto ao ônus da União demonstrar a dívida separada ou globalmente sobre cada débito, isto porque o mencionado dispositivo legal determina, justamente, que a remissão se dará dentro dos limites de prazo e valores estabelecidos no *caput* do art. 14 e que tal limite deve ser considerado por sujeito passivo, separadamente, de acordo com a natureza do débito com a união.

Em decorrência de a matéria ter sido debatida na sessão oriunda da assunção de competência pelo Pleno do referido Tribunal, foi editada a Súmula nº 12 do TRT/17, consolidando entendimento sobre o tema, evitando-se, assim, a proliferação de decisões divergentes.

Outra situação afeta ao processo do trabalho decorreu da necessidade de o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná compor divergências decorrentes de entendimentos variados sobre o prazo prescricional para o exercício do direito de ação, no qual se pleiteava o pagamento de diferenças sobre a multa do FGTS, diferenças estas advindas de expurgos inflacionários.

Os pedidos eram pautados na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que reconheceu as lesões praticadas e estabeleceu os índices devidos, atribuindo aos trabalhadores o direito à correção do FGTS pelos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos denominados “Collor I” e “Verão”. E, a partir daí discussões surgiam quanto ao prazo prescricional para propositura da referida ação.

Assim, visando prevenir e/ou compor divergências, a Segunda Turma do TRT/PR, suscitou assunção de competência ao Pleno

daquele Tribunal Regional e, tendo sido reconhecido o interesse público na matéria, o mesmo admitiu a referida assunção nos termos do art. 55, I do Regimento Interno, conforme Certidão de Julgamento no processo TRT-PR 51068-2004-658-09-00-6 (ROPS 01436-2004) - de 25.10.2004.<sup>31</sup>

Tendo como Relatora a Desembargadora Ana Carolina Zaina, o Pleno reconheceu o precedente intramuros, firmando sobre o tema o entendimento de ser “da data da publicação da lei complementar o termo inicial da prescrição para reclamar”,<sup>32</sup> justificando o posicionamento com a afirmativa de que somente com o advento da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, restou reconhecido o direito dos trabalhadores à correção do FGTS pelos citados expurgos inflacionários. Logo, o direito de ação para os empregados dispensados antes da referida lei foi renovado, iniciando a fluência de prazo a partir da data de sua publicação.<sup>33</sup>

Com base em tal posicionamento firmado pelo Pleno Regional, a Justiça do Trabalho do Paraná, por meio de seus magistrados, passou a adotar o referido posicionamento de forma a se evitar decisões discrepantes. Evidencia-se, portanto, mais uma vez, a contribuição da assunção de competência na promoção do acesso à justiça.

Conforme redação atribuída ao *caput* do artigo 896-C da CLT, resultante da Lei n. 13.015/2014, a CLT passou a prever que quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

---

<sup>31</sup> Disponível em : <<http://www.trt9.jus.br>> Acesso em 20.12.2018.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> Idem.

E este é justamente o incidente de assunção de competência, tratado na lei trabalhista como afetação de competência, sendo cabível apenas para o Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho, mas buscando alcançar os mesmos propósitos já idealizados pelo processo civil quando de sua construção.

No que se refere ao procedimento a ser adotado pelo tribunal, neste caso específico de assunção de competência trabalhista, conforme determina o §2º, do artigo 896-C, da CLT, o Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

E, complementando o raciocínio, tem-se o §5º do mesmo artigo, o qual deixa claro que o “*relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.*”

Desta forma, fica evidenciado que a Lei n. 13.015/14, ao inserir a assunção de competência na CLT, se apropriou da técnica posteriormente prevista no CPC, visando obter não só maior celeridade no processamento dos julgamentos dos recursos de revista, mas também possibilitando a redução das divergências nos resultados dos julgados, o que implica na obtenção de segurança jurídica, convergindo também para o cumprimento do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 6º do CPC/2015, sínteses garantistas da duração do processo em tempo razoável, com obtenção de decisão de mérito justa e efetiva.

## Considerações Finais

É fato que a tônica norteadora do CPC/2015 se faz expressada pela tentativa de conceder isonomia e previsibilidade aos julgados de modo a operar a necessária segurança jurídica aos jurisdicionados, labor hercúleo e de esforços comuns a todos os que operam junto ao serviço público da justiça.

O presente Incidente de Assunção de Competência se coloca como um dos instrumentos legislativos aptos a perseguir os predicados supracitados, de modo a possibilitar racionalidade a uma relevante questão de direito entendida como de relevância social com potencial de gerar, em caso de possíveis interpretações díspares, grave ofensa a isonomia, o que, bem por isso, possui a virtude da prevenção a tal ofensa como sua característica preponderante e por tudo, louvável se bem operada.

## Referências

BARRAL, Welber. Direito e Desenvolvimento: um modelo de análise. *In: Direito e Desenvolvimento. Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento.* São Paulo: Singular, 2005, p.31-60.

BOBBIO, Norberto. La certezza del Diritto é un mito? *In: Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, n.28. Milano: Giuffrè, 1951, p-146-152.

FONTES, José. **O direito ao cotidiano estável.** Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil.** 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ação de Reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no novo CPC. *In: DIDIER JR. et al. (Coords.). Precedentes.* 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.609-636.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Tratamento dos processos repetitivos. *In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (Coords.). Processo civil: novas tendências. Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior.* Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.1-21.

LLOYD, Dennis. **A Ideia de Lei**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**. Críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010, p. 16.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

### **Documentos eletrônicos:**

<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2263924/o-fim-do-desconforto-de-decisoes-judiciais-opostas-em-situacoes-identicas>>. Acesso em: 03.03.2019.

[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/170044/secao-de-direito-publico-se-reune-para-firmar-jurisprudencia?ref=topic\\_feed](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/170044/secao-de-direito-publico-se-reune-para-firmar-jurisprudencia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 01.03.2018.

[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)> Acesso em 20.12.2018.

[www.trt17.gov.br](http://www.trt17.gov.br)>. Acesso em 18.12.2018.